

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.023535/2022-94

OBJETO: Aquisição de material gráfico e promocional para atender as necessidades de divulgação da 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO., tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa.

### Termo de Julgamento de Recursos

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021,** em atenção aos recursos impetrado pela empresa: GRAFICA PORTO LTDA – CNPJ: 15.539.260/0001-07, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – GRAFICA PORTO LTDA:

A requerente manifestou sua intenção de recursos via sistema e e-mail (0028466433, 0028466768), a qual alegou que sua desclassificação fora procedida de forma equivocada, tendo em vista que não identificou sua empresa em sua proposta inicial (sistema), como preconiza o item 8.7.1 do edital.

Em sua peça recursal a empresa informou que inseriu (cadastramento inicial da proposta), sua marca e modelo como solicta o sistema compras.gov.br, ou seja, alega que não houve quebra de sigilo de propostas.

Por fim solicita a reconsideração por parte do pregoeiro, o qual deve promover a declaração de habilitação no presente certame.

II -CONTRARRAZÕES - EMPRESA BRS SERVIÇOS E MONTAGENS:

A empresa apresentou suas razões recursais via sistema (0028557416), solicitando que a empresa recorrente seja mantida desclassificada no presente certame, por descumprir o item 8.7.1 do edital.

Em sequência informa, informa que recorrente apresentou recurso meramente protelatório, tendo em vista que a mesma procedeu a identificação de sua empresa na proposta inicial do sistema.

Por fim, solicita a manutenção da decisão que desclassificou a empresa recorrente, bem como, seja mantida a declaração de vencedor de sua empresa no presente certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise das INTENÇÕES interpostas pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve recursos, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, passaremos a analisar o ponto que fora suscitado pela empresa em sua peça recursal.

Conforme o item 8.7.1.1 “(...) *as propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)*”, em revisão aos atos licitatórios, fora identificado que a empresa não descumpriu o referido item, sendo que a inclusão de sua marca e fabricante, não ensejou no descumprimento da regra editalícia.

Desse modo, restou constatado que empresa recorrida não descumpriu o item “8.7.1.1” do edital, a qual informou em sua proposta inicial do sistema a marca e fabricante conforme extrato (0028305181), informando assim o nome da empresa nos campos pertinentes (marca e fabricante).

O subitem 8.2.1 do edital refere-se a proposta registrada no sistema, no qual devem ser preenchidos os campos quanto a quantidade, valor unitário, valor global, marca, fabricante, modelo e [Digite aqui]

a descrição detalhada do objeto ofertado, e é neste último (descrição detalhada do objeto ofertado) que não deve haver identificação da empresa proponente, pois ficará disponível para o Pregoeiro no momento da abertura da sessão para uma pré-análise antes do início da etapa de lances.

A restrição de acesso a estas informações, antes da fase de lances, visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo a vedação legal.

Em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, e autotutela, o Pregoeiro se manifesta pela reconsideração da decisão que **DESCLASSIFICOU** a empresa **Gráfica Porto para o lote 04**.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Diante dos fatos, o Pregoeiro se manifesta pela REVISÃO a decisão anteriormente prolatada na Ata Complementar nº 01 (0028613335), informando assim a procedência das razões recursais da empresa GRAFICA PORTO para o lote 04.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2.022.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135